

**PROCESSO** - A.I. N.<sup>º</sup> 299324.1206/01-2  
**RECORRENTE** - ZATTA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO REVISTA – Acórdão 2<sup>a</sup> CJF n<sup>º</sup> 0281-12/02  
**ORIGEM** - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS  
**INTERNET** - 23.12.02

### CÂMARA SUPERIOR

### ACÓRDÃO CJF N<sup>º</sup> 0208-21/02

**EMENTA:** ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação precisa de Decisão divergente a ser tomada como paradigma e a conseqüente demonstração da identidade jurídica da mesma com a Decisão Recorrida. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de um novo Recurso Voluntário, recepcionado como sendo Recurso de Revista, interposto pelo autuado após Decisão da 2<sup>a</sup> CJF que confirmou o julgamento realizado pela 3<sup>a</sup> JJF que decidiu pela procedência do Auto de Infração que foi lavrado para reclamar as seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias com utilização indevida da redução da base de cálculo;
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na Conta Caixa;

Ao apresentar o Recurso de Revista o autuado não apresenta nenhuma Decisão paradigma, apenas pretende ver modificado mérito, sem contudo apresentar quaisquer Decisões divergente acerca da mesma matéria tratada no Auto de Infração.

Em Parecer a PROFAZ opina pelo não conhecimento deste Recurso de Revista, considerando que o mesmo não preenche os requisitos de admissibilidade previstos, não sendo possível a apreciação das razões do recorrente.

### VOTO

Da análise acerca das peças que compõem o presente Processo Administrativo Fiscal verifica-se que o presente Recurso de Revista não obedece aos requisitos de admissibilidade previstos no 169, II, "a", do RPAF e no art.146, II, "a", do COTEB, considerando que o recorrente não apresenta nenhuma Decisão que sirva de paradigma.

O autuado deveria trazer divergências entre as Câmaras do CONSEF para serem utilizadas como paradigma, o que não foi feito.

Em se tratando de Recurso de Revista o pressuposto legal para o seu conhecimento, seria quando o julgamento de uma Câmara ou da Câmara Superior divergir do entendimento sobre idêntica questão

jurídica manifestado por outra Câmara ou pela Câmara Superior, o que não se aplica ao caso em exame.

O Recurso apresentado não preenche os requisitos de admissibilidade elencados no art.146, II, "a", do COTEB, e no art. 169, II, "a", do RPAF, portanto, encontra-se prejudicado, não sendo possível a análise do mérito.

Isto posto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revista ora em apreciação.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 2993241206/01-2, lavrado ZATTA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total R\$107.743,48, atualizado monetariamente, acrescido das multas 60% sobre R\$375,59 e 70% sobre R\$107.367,89, previstas no art. 42, II, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO – RELATORA

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE – REPR. DA PROFAZ